



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.001625/2002-50
Recurso nº : 124.342
Acórdão nº : 201-78.694

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Em 15 / 02 / 07
C	Com. Rubrica

Recorrente : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA COM A VIA JUDICIAL. RENÚNCIA.

As questões versadas em processo judicial, concomitantes com as do processo administrativo, representam a renúncia da discussão na via administrativa, em face da supremacia da decisão judicial.

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA.

A glosa de créditos indevidos deverá ser procedida dentro dos cinco anos contados da data do creditamento, decaindo o direito da Fazenda Pública após tal lapso temporal.

PROCESSUAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA E JUROS. DESCABIMENTO.

Descabe o lançamento de multa e juros se os valores discutidos estão com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP e por AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar os juros de mora sobre os depósitos e as glosas cujo crédito está abrangido pela decadência**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, quanto à glosa de créditos. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Rogério Gustavo Drejer
Rogério Gustavo Drejer
Relator

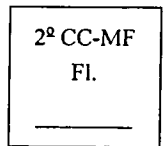
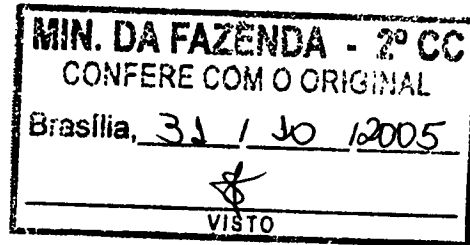
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 09 / 2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.001625/2002-50
Recurso nº : 124.342
Acórdão nº : 201-78.694



Recorrentes : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP E AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência, proposta na sessão de 10 de agosto de 2004, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

O processo retornou para julgamento por este Colegiado, com os seguintes esclarecimentos:

1 - por parte da contribuinte, para esclarecer que os valores apontados como depositados relativos a períodos de apuração estranhos ao lançamento, que tal deveu-se para o efeito de demonstrar que existem depósitos de todo o período, inclusive relativo a fatos geradores não abrangidos pelo lançamento, demonstrando a licitude e boa-fé da autuada;

2 - quanto à divergência de valores relativos ao período de apuração de outubro de 2002, a contribuinte esclareceu que tal se deve à abrangência de tal depósito sobre todos os açúcares da safra de 98/99, citando o processo judicial vinculante;

3 - relativamente ao terceiro item da diligência, a recorrente informa que houve alguns depósitos (fevereiro, março e abril de 2002). Quanto aos demais, cita inexistir tal necessidade, por tratar-se de período de apuração com saldo credor;

4 - com relação ao desmembramento da terceira questão, o depósito dos juros, informa que procedeu ao seu recolhimento;

5 - de parte da Receita Federal, esclarece a autoridade administrativa, quanto ao primeiro quesito, que nada há a acrescentar, a não ser a vinculação entre os depósitos e os processos respectivos.

6 - em relação ao segundo item, que concorda com a contribuinte; e

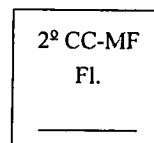
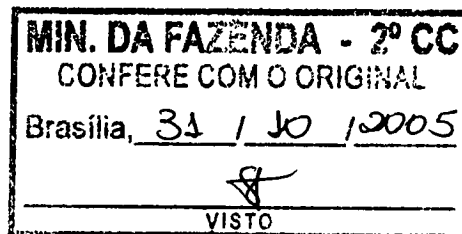
7 - com relação ao último item, informa que a recomposição da escrita determinou a existência de saldo devedor, sem a satisfação do crédito tributário ou existência de condição suspensiva da exigibilidade do mesmo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.001625/2002-50
Recurso nº : 124.342
Acórdão nº : 201-78.694



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Incumbe reiterar que existem dois recursos a julgar. O de ofício, em vista da supressão de valores do crédito tributário da Fazenda lançado, relativo à multa aplicada sobre valores depositados e exclusão de valores relativos a fornecimentos para a Zona Franca de Manaus.

De pronto, nada a acrescentar à decisão como prolatada. Efetivamente, a feitura de depósitos judiciais impede o lançamento da multa de ofício, bem como o fornecimento de mercadorias para a Zona Franca de Manaus está amparada pela suspensão/isenção do tributo.

Em vista do exposto, deve ser mantida a decisão nesta parte.

Quanto ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, esclareço, de pronto, que a matéria submetida ao Judiciário, a incidência do tributo sobre o açúcar por ele comercializado, está contida nos diversos processos judiciais informados nos autos. Flagrante a concomitância ensejadora da renúncia da via administrativa para ver apreciada a matéria nesta esfera.

O que de fato deve ser examinado no presente processo são as glosas de créditos e a questão da supressão da multa de ofício e dos juros de mora sobre depósitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário.

Com relação às glosas, a contribuinte, por primeiro, alude a decadência do direito de efetuar-las, quando referentes a períodos de apuração anteriores a 22 de outubro de 1997, tendo em vista que a intimação do auto lavrado foi em 23 de outubro de 2002. No mérito, defende o direito ao creditamento, tendo em vista a obediência ao princípio da não-cumulatividade.

Tenho manifestado, quando se trata de pretensão de contribuinte quanto a créditos extemporâneos de IPI, que o direito aos mesmos decai uma vez ocorrido o quinquídio legal da possibilidade de seu exercício.

Não posso ver de forma diferente quando a Fazenda Nacional pretende glosar créditos efetuados pela contribuinte. Lembro que a autoridade fiscal alegou que o prazo decadencial contado pelo sistema do § 4º do artigo 150 do CTN determina a existência de antecipação de pagamento para que tal regra se aplique. Na inexistência de tal antecipação, a contagem inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido, sob os auspícios do artigo 173 do mesmo diploma legal.

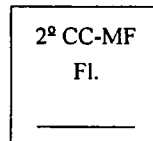
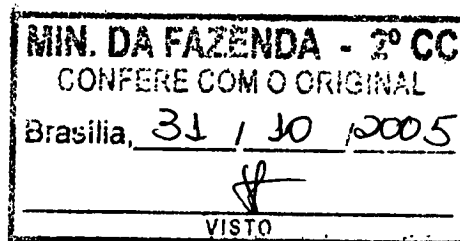
Não procede tal alegação. Em primeiro lugar, em vista do entendimento que sempre defendi, de que a determinação do que é tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação é a sua natureza, ou seja, trata-se daquele que a lei determina a antecipação do tributo. Enquadrando-se o tributo em tal conformação, tenha ou não havido a antecipação de pagamento, estamos diante de um tributo sujeito a tal forma de lançamento.

Em segundo lugar, em se tratando do IPI, nem sempre existe pagamento a efetuar, vez que, por seu sistema de apuração, pode haver saldo credor no final do período de apuração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.001625/2002-50
Recurso nº : 124.342
Acórdão nº : 201-78.694



Em tal condição, não pode ser o contribuinte punido por aplicação de regra mais prejudicial em decorrência de circunstância à qual não deu causa.

Bem por isso que a regra do RIPI/82, insculpida no parágrafo único, II, do artigo 56, diz:

"Art. 56. (...)

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

(...)

III - A compensação dos débitos, no período de apuração do imposto, com os créditos admitidos, sem resultar saldo a devolver."

Por tais razões, estou com a contribuinte. Os créditos glosados relativos a períodos anteriores a 23 de outubro de 1997 devem ser desconsiderados para o efeito de estabelecer o valor exigível.

Quanto às glosas mantidas, nada a acrescentar à decisão recorrida. As mesmas foram efetivadas, tendo em vista constituírem-se de produtos vinculados ao ativo imobilizado e a mercadorias que não se coadunam com os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não se consumindo na produção da recorrente, ou por se referirem à pretensão quando o produto sai sem tributação do IPI por conceituação como N/T.

Relativamente aos créditos reclamados sobre notas canceladas, igualmente não encontrei nos autos contraposição suficiente, pela contribuinte, aos elementos sustentados pelo Fisco para fazer o lançamento. A questão não foi devidamente esclarecida e não vi, nos quesitos formulados na perícia pretendida e negada, razões para atender aos reclamos da recorrente.

Relativamente à multa de ofício e aos juros aplicados sobre valores com suspensão da exigibilidade em vista de depósitos judiciais, com razão a recorrente. Os mesmos devem ser excluídos do lançamento, como foram, de forma insuficiente, na decisão recorrida, visto que esta somente afastou a multa, mantendo os juros, e que a multa foi potencialmente aplicada sobre créditos tributários inexistentes em vista das glosas decaídas.

Neste pé, relativamente aos períodos de apuração com saldo devedor decorrente da glosa de créditos reconhecida e admitida no presente voto, deve ser mantida a aplicação de tais consectários.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e para dar provimento parcial ao recurso voluntário para o efeito de afastar a multa de ofício na parte não alcançada pela decisão recorrida, fruto de sua reforma, nos termos do presente voto, bem como para afastar os juros de mora integrais, sobre depósitos judiciais efetuados, com ressalva de manter tais exigências em relação a saldos devedores decorrentes das glosas admitidas e reconhecidas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER